



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 4646/2014**

**PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.28.200.000015/2014-99**

**ORIGEM: PRM – CAICÓ / RN**

**PROCURADORA OFICIANTE: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º, LEI N\xba 8176/1991) CONEXO COM CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI N\xba 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC N\xba 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.**

**1.** Notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar o suposto cometimento do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, Lei 8176/1991) conexo com crime ambiental (art. 55, lei 9605/1998). Extração de minério em desacordo com a autorização concedida.

**2.** O membro do *Parquet* Federal promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos mínimos de cometimento de infração penal, pois o parecer da Superintendência da DNPM/RN entendeu que a empresa investigada cometeu apenas uma irregularidade administrativa.

**3.** A conduta narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 2º, da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação), também pode se amoldar ao tipo do art. 55, da Lei 9.605/98.

**4.** Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato de suposto crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, Lei 8176/1991), conexo com suposto crime ambiental (art. 55, lei 9605/1998), cometidos, em tese, pela empresa CAULISE CAULIM DO SERIDÓ LTDA.

O membro do *Parquet* Federal promoveu o arquivamento do feito por entender que a análise do Parecer n\xba 005/14 – Superintendência da DNPM/RN leva à ausência de elementos mínimos da prática de alguma infração penal (fls. 26/27).

Vieram os autos a esta 2\xba CCR para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Dispõe o art. 20, IX, da Constituição Federal, que constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Já o art. 176 estabelece que são propriedade da União as jazidas e demais recursos minerais, ressaltando que tais bens constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração.

Por sua vez, o art. 2º, Lei 8.176/91 aduz que é crime:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal **ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo** (grifei).

Sendo assim, caso comprovada a extração de recurso mineral em desacordo da autorização do órgão competente, o agente poderá ter cometido o crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação).

É a situação dos autos, conforme parecer nº 005/14 – DNPM, pois foi constatado que a quantidade de minério lavrado e comercializado foi na ordem de 5.200 toneladas, quantidade superior a da autorização legal (2.340 toneladas).

Destaca-se que o fato também pode configurar o crime ambiental previsto no art. 55, da Lei nº 9.605.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

MV